



Nota Técnica nº 183 /SAB

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2015

Assunto: Minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de comercial exportadora e a sua regulamentação.

Referência: Processo ANP nº 48610.006532/2015-93

## 1. INTRODUÇÃO

1.1 A presente Nota Técnica<sup>(\*)</sup> tem por objetivo propor a realização de Consulta e Audiência Públicas, na modalidade de recebimento de sugestões, com o intuito de envolver a sociedade em geral acerca dos principais aspectos relacionados à minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de comercial exportadora e a sua regulamentação.

1.2 A necessidade de regulamentação desta atividade pela ANP é oriunda da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui o recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide - incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e que em seu art. 10 estabelece que a empresa comercial exportadora, conforme definida pela ANP, ficará isenta do pagamento da Cide quando da aquisição de combustíveis destinados ao consumo a bordo em aeronaves ou embarcações com destino ao exterior.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.

## 2. HISTÓRICO

2.1 A atividade de comercial exportadora caracteriza-se pelo abastecimento de combustível em embarcações de longo curso em viagens internacionais ou de aeronaves utilizadas em voos internacionais. Cabe frisar que a Empresa Comercial Exportadora é contratada pelos armadores de navios ou empresas aéreas para efetuar o abastecimento das embarcações ou aeronaves que realizarão viagens internacionais, não sendo as mesmas pessoas jurídicas. Como exemplo pode-se citar uma situação onde uma empresa distribuidora de combustíveis adquire bunker da Petrobras, sem a incidência de Cide por ser autorizada pela ANP como Empresa Comercial Exportadora, e abastece os navios que realizarão viagens de longo curso internacionais, sendo que esses navios poderão ou não efetuar o carregamento de petróleo ou seus derivados para exportação.

2.2 Cabe ressaltar que a isenção do pagamento da Cide a que se refere o art. 10 da Lei nº 10.336/2001 deve ocorrer somente no volume de combustível referente ao abastecimento de embarcações para o trecho internacional, sendo que não há necessariamente um trecho nacional antes de um trecho internacional, uma vez que o navio pode iniciar a viagem em porto brasileiro com destino direto ao exterior. Nesse sentido, o combustível abastecido nas embarcações ou aeronaves possui o fim específico para utilização em viagens internacionais, como por exemplo o uso em navios de passageiros.

2.3 Considerando até o momento não haver ato normativo publicado pela ANP regulamentando a atividade de comercial exportadora e visando permitir que as empresas que atuam nesse mercado possam usufruir do benefício concedido pela Lei nº 13.336/2001, esta Agência vem analisando cada um dos pleitos apresentados em separado e, quando acatados, as referidas empresas passaram a ser consideradas como Empresa Comercial Exportadora através de despachos da sua Diretoria-Geral publicados no Diário Oficial da União - DOU, exclusivamente para a exportação de combustíveis utilizados em embarcações ou aeronaves em viagens internacionais.

2.4 Nesse sentido, até a presente data, os seguintes despachos foram publicados pela ANP:

- Despacho nº 1.219, publicado no DOU em 29/12/01, considerando como Empresas Comerciais Exportadoras, exclusivamente para exportação de querosene de aviação (QAV) utilizado em voos internacionais, as distribuidoras de combustíveis Petrobras Distribuidora S.A., Esso Brasileira de Petróleo Ltda. e Shell Brasil S.A.;

- Despacho nº 318, publicado no DOU em 19/07/04, considerando como Empresas Comerciais Exportadoras, exclusivamente para exportação de combustíveis utilizados em embarcações em viagens internacionais as empresas Bominflot do Brasil Comércio Ltda., Mistral Tecnologia Marítima Ltda., Petrobras Distribuidora S.A., Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Repsol YPF Distribuidora S.A. e Tramp Oil Brasil Ltda. (Proposta de Ação nº 257/2004);

- Despacho nº 434, publicado no DOU em 26/08/04, publicado no DOU em 27/08/04, considerando como Empresas Comerciais Exportadoras, exclusivamente para exportação de

combustíveis utilizados em embarcações em viagens internacionais as empresas Shell Brasil Ltda. e Petróleo Sabbá S.A. (Proposta de Ação nº 501/2004);

- Despacho nº 351, publicado no DOU em 19/04/05, publicado no DOU em 19/04/05, considerando como Empresa Comercial Exportadora, exclusivamente para exportação de combustíveis utilizados em embarcações em viagens internacionais a empresa TWB S.A Construção Naval, Serviços e Transportes Marítimos (Proposta de Ação nº 152/2005);

- Despacho nº 869, publicado no DOU em 30/08/06, considerando como Empresa Comercial Exportadora, exclusivamente para exportação de combustíveis utilizados em embarcações em viagens internacionais a empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (Proposta de Ação nº 396/2006); e

- Despacho nº 684, publicado no DOU em 10/06/11, considerando como Empresa Comercial Exportadora, exclusivamente para exportação de combustíveis utilizados em embarcações em viagens internacionais a empresa a Cockett do Brasil Comércio de Combustíveis Ltda. (Proposta de Ação nº 1.192/2010).

### **3. INFORMAÇÕES RELEVANTES**

3.1 A presente minuta de resolução apresenta os principais procedimentos a serem adotados pelo agente econômico quando da solicitação de autorização para o exercício da atividade de comercial exportadora, assim como as análises a serem realizadas pela ANP para validação das informações recebidas, seguindo o modelo atualmente utilizado pela Agência em seus atos normativos referentes à outorga de autorização para o exercício de atividades reguladas.

3.2 Inicialmente a minuta de resolução estabelece a definição da atividade de comercial exportadora e quais combustíveis se refere, assim como ressalta que a presente regulamentação não se aplica à exportação de produtos que não sejam destinados ao consumo a bordo de embarcações ou aeronaves com destino ao exterior.

3.3 O capítulo “Da Autorização para o Exercício da Atividade de Comercial Exportadora” tem por objetivo estabelecer os requisitos a serem atendidos pela pessoa jurídica interessada em exercer a atividade. A relação de documentos a serem apresentados segue o padrão adotado nos demais atos normativos publicados pela ANP. Assim como, no capítulo "Das Alterações Cadastrais" o procedimento adotado é o mesmo para as demais autorizações de exercício de atividade reguladas pela ANP.

3.4 A exigência da solicitação de autorização específica à ANP para cada operação de exportação da comercial exportadora, através do Registro de Exportação - RE, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, visa permitir o acompanhamento, por parte da ANP, das operações realizadas pelo agente regulado. Da mesma forma, a obrigação do envio de dados de movimentação, por meio do envio do arquivo eletrônico Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP, nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31/08/04, possibilita o cruzamento das informações e uma melhor capacidade de análise da movimentação

da comercial exportadora. Cabe mencionar que será necessária a alteração da Resolução ANP nº 17/2004 a fim de incluir a comercial exportadora no rol de agentes que possuem a obrigação de enviar o DPMP.

3.5 Dentre as obrigações definidas para a comercial exportadora destaca-se a realização do pagamento da Cide, nos termos da Lei nº 10.336/01, caso não seja efetuada a exportação dos produtos adquiridos destinados à comercial exportadora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de aquisição, ou caso seja alterada a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação.

3.6 Nas “Disposições Transitórias” ficam concedidos os prazos para atendimento aos novos requisitos da autorização. Para os agentes já autorizados pela ANP por meio de despacho da Diretoria-Geral, no caso de cumprimento integral dos requisitos estabelecidos, a autorização para o exercício da atividade de comercial exportadora será republicada no DOU, nos termos da nova Resolução. Caso contrário, a autorização será revogada por meio de instauração de processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa.

3.7 O cancelamento e a revogação da autorização para o exercício da atividade de comercial exportadora seguem os parâmetros adotados nos demais atos normativos publicados pela SAB.

3.8 A presente minuta de resolução revoga a Portaria CNP-DIRAB nº 93, de 9 de junho de 1986.

#### **4. INFORMAÇÕES TÉCNICAS**

4.1 As informações técnicas acerca do tema constam na minuta de resolução que será submetida à consulta e posterior audiência pública.

#### **5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

5.1 São diretrizes das atividades da ANP, conforme Lei nº 9.478/1997:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;”

5.2 Compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido pela Lei nº 9.847/1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações.

5.3 De acordo com a Lei nº 9.847/1999, o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange, entre outras, as seguintes atividades:

“Art. 1º §1º I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados (...)”

5.4 Conforme a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e dá outras providências, fica estabelecido em seu art. 10 a isenção do pagamento Cide para os combustíveis indicados na presente resolução quando vendidos à empresa comercial exportadora, conforme definida pela ANP, com o fim específico de exportação para o exterior.

## **6. DA CONCLUSÃO**

6.1 A Superintendência de Abastecimento submete à Diretoria Colegiada minuta de resolução que estabelece os requisitos a serem cumpridos para acesso a atividade de comercial exportadora e a sua regulamentação.

6.2 Propõe-se a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, sugerindo-se o prazo para recebimento formal de manifestações da sociedade de 30 dias, contados a partir da publicação do Aviso de Audiência Pública.

6.3 Por fim, a realização de Consulta e Audiência Públicas não se caracteriza como etapa final no processo de revisão da regulamentação. As contribuições, sugestões e comentários recebidos serão analisados e darão prosseguimento às próximas etapas do processo de revisão da regulamentação, a fim de subsidiar a tomada de decisão da Diretoria Colegiada.

### **Responsáveis pela Elaboração da Nota Técnica:**

Ana Amélia M. Gomes Martini \_\_\_\_\_

Renata Bona M. Rebello \_\_\_\_\_

### **Aprovada pelo Superintendente de Abastecimento**

Aurélio Cesar Nogueira Amaral \_\_\_\_\_